



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000085-49.2018.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Requerente: **Marta Amaral Silveira Primavera**
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação condenatória movida por MARTA AMARAL SILVEIRA PRIMAVERA e GUILHERME MILWARD PRIMAVERA pela qual o réu BANCO ABN AMRO (sucedido por BANCO SANTANDER BRASIL S/A) foi condenado ao pagamento da diferença apurada entre o índice considerado para a correção monetária dos depósitos existentes na primeira quinzena de julho/1987 e fevereiro/1989, nas contas poupança declinadas na inicial, e os índices de 26,60% e 42,72% referentes à variação do IPC de junho/1987 e janeiro/1989, 10,14% no mês de janeiro/1990, 84,32% no mês de março, 44,80% no mês de abril e 7,87% no mês de maio (Plano Collor I), respectivamente, em valores atualizados pelo índice aplicado nas cadernetas de poupança, desde o ajuizamento, e acrescidos de juros compensatórios de 0,5% ao mês, desde a data da infração contratual (aniversário das contas poupança) e de juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação até 10/01/2003 e, após, de 1% ao mês (fls. 54/63 e 66/67).

Os autores deram início ao cumprimento provisório da sentença (documentos a fls. 04/15 e 26/83) e requereram a intimação do réu para pagamento de R\$ 2.062.960,36, conforme planilha de fls. 04/08.

Regularmente intimado o executado, decorreu "in albis" o prazo para pagamento (fls. 96/98), sendo realizado bloqueio "on line" integral em conta de sua titularidade (fls. 104/108).

O executado apresentou impugnação a fls. 109/114 (documentos a fls. 115/426), alegando em síntese que a apelação interposta contra a sentença de procedência da ação condenatória foi recebida no efeito suspensivo e, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agosto/2012, permanecem sem distribuição até o momento, nos termos da Portaria nº 7954/2010, pois o tema em debate (poupança – expurgos inflacionários – planos econômicos) foi reconhecido como de repercussão geral pelo STF. Assim, o presente cumprimento de sentença foi iniciado em flagrante ofensa ao artigo 520 do CPC. Salientou que os autores não trouxeram aos autos cópia do acórdão e do trânsito em julgado, sendo certo que as peças por eles apresentadas se referem a recurso de agravo em ação cautelar. Requereu a reversão da ordem de penhora "on line" do valor executado, com juros de mora desde a data do bloqueio até a do efetivo levantamento, a condenação dos exequentes por litigância de má-fé e a extinção do presente incidente de cumprimento de sentença.

Pelas decisões de fls. 427 e 428, foi determinado o desbloqueio do valor constricto a fls. 105/107.

Manifestação dos exequentes a fls. 441/445.

É a síntese do necessário, decido.

Os exequentes iniciaram o presente cumprimento de sentença não transitada em julgado, visto como o recurso de apelação interposto pelo banco réu, ora executado, contra a sentença de procedência do pedido de cobrança de expurgos inflacionários foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 368).

E, no E. Tribunal de Justiça, para onde foram remetidos os autos, os quais foram recepcionados na Secretaria em agosto de 2012 (fls. 419) e permanecem sem distribuição, em atendimento à portaria nº 7924/2010 expedida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (fls. 127/130), conforme comprova o *print* de fls. 131/132, já que o tema em debate na presente demanda (tema 264 - passivo – poupança - expurgos inflacionários - planos econômicos) foi reconhecido como de repercussão geral pelo STF (REs 26.307 e 591.797 e AI 745.745), bem como, de tese repetitiva no STJ (RESPs nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS).

Assim, não houve trânsito em julgado apto a dar início ao presente cumprimento de sentença.

Nem se pode falar em cumprimento provisório da sentença, visto como o artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

520 do CPC é exposto no sentido de que "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, ...", o que não é o caso dos autos, em que o recurso de apelação interposto pelo réu, ora executado, foi recebido também no efeito suspensivo.

E, ao contrário do defendido pelos exequentes, o artigo 512 do CPC admite a liquidação da sentença na pendência de recurso dotado apenas de efeito devolutivo. Por outras palavras: em respeito ao princípio da razoável duração do processo, é admitido o início da fase de liquidação na pendência de recurso dotado apenas do efeito devolutivo, o que, consoante frisado, não é o caso dos autos, em que a apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Carecem os ora exequentes, portanto, de interesse processual neste incidente de cumprimento de sentença, sendo de rigor a extinção do processo.

Deixo, contudo, de condená-los à litigância de má-fé por entender ausentes as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, já determinado o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 104/107, não cabe falar em incidência de juros de mora porquanto a penhora "on line" foi realizada em 13/08/2018 e a liberação determinada em 27/08/2018 (fls. 427), além do que, consoante informado, não chegou a haver a transferência dos valores bloqueados (fls. 436/438).

Diante do quanto exposto, ACOLHO a impugnação ofertada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de MARTA AMARAL SILVEIRA PRIMAVERA e GUILHERME MILWARD PRIMAVERA e, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

Em razão da sucumbência neste incidente, condeno os exequentes impugnados a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em que fixo em R\$ 3.000,00, a ser corrigido desde a presente fixação e acrescido de juros a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, como de praxe.

P.R.I.

Barueri, 21 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**